

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União em face do acórdão julgado no rito do art. 543-C do CPC, assim ementado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

Nas razões recursais, a recorrente apresenta argumentos novos, afirmando necessidade de apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, não caber a afetação realizada e que - mesmo não tendo qualquer representação nos autos-poderia, na condição de *amicus curiae*, manejar o presente recurso.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS POR *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal
2. A Defensoria Pública da União não tem representação processual e nem sequer está evidenciada nos autos a hipossuficiência econômica do demandado na ação de busca e apreensão - oriunda, ademais, da Justiça estadual - movida pela instituição financeira.
3. Com efeito, é manifesta a ilegitimidade da Defensoria Pública da União, que trespassa as faculdades que lhe cabem como *amicus curiae*, e também suas atribuições legais.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, cumpre observar que, buscando proporcionar um debate plural, antes mesmo do julgamento em 26 de fevereiro de 2014, por este colegiado, do REsp 1.333.977-MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, oportunizei à Defensoria Pública da União que atuasse nos autos como *amicus curiae*.

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

No caso em exame, a requerente alega representar consumidores em milhares de ações, o que é insuficiente, ao meu sentir, para a representatividade que justifique intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo.

Observo que, no presente caso, discutem-se encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial, não se subsumindo a matéria, como regra, às hipóteses de atuação típica da defensoria pública. **Apenas a situação de eventual devedor necessitado justificaria, em casos concretos, a defesa da tese jurídica em debate pela Defensoria, tese esta igualmente sustentada por empresas de grande porte econômico. A inteireza do ordenamento jurídico já é defendida nos autos pelo Ministério Público Federal.**

Consideradas essas razões, indefiro o pedido de inclusão como *amicus curiae*.

Com efeito, cumpre ressaltar que a Defensoria Pública da União não tem representação processual e nem sequer está evidenciada nos autos a hipossuficiência econômica do demandado na presente ação de busca e apreensão - oriunda, ademais, da Justiça estadual - movida pela instituição financeira.

É bem de ver também que, conforme fl. 492, o Ministério Público Federal já manifestou sua ciência e nada ter a requerer com relação ao acórdão ora hostilizado.

3. Ademais, **no próprio acórdão recorrido, em vista da petição de Marcelo Barros, afirmando ser terceiro interessado por ser parte em embargos de divergência em que se discute a mesma tese jurídica, foi afirmado, in verbis:**

Outrossim, é bem de ver que o requerente não se enquadra dentre o rol indicado no artigo 543, § 4º, do CPC, sendo certo que **nem os elencados no referido dispositivo podem ser admitidos como assistentes** no

procedimento de recursos representativos da controvérsia, **não lhes sendo possível nem mesmo a interposição de recurso impugnando a decisão que vier a ser prolatada.** (fl. 466)

Nesse passo, conforme a firme jurisprudência do STJ e do STF, as entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As entidades que ingressam na relação processual na condição de *amicus curiae* não possuem interesse imediato naquela determinada lide, sendo admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo. Portanto, não se revela cognoscível a pretensão do sindicato embargante de sanar omissões indicadas em seus aclaratórios, diante de sua flagrante ilegitimidade recursal.

Precedentes do STJ e do STF.

2. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás - ADUFG não conhecidos.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001.

PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art.

535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. É consabido que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua competência no exame do recurso especial.

4. Embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

(EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Insurgência oposta pelos amici curiae admitidos nos autos. Inadmissibilidade. **Posição processual que não lhes permite interpor recursos contra as decisões proferidas nos processos em que admitidos. 1. Não se conhece de recurso interposto por amici curiae regularmente admitidos nos autos, pois sua posição processual não lhes confere legitimidade para a interposição desse tipo de insurgência.** 2. Decisão atacada, ademais, que se limitou a reproduzir a posição pacificada nesta Suprema Corte sobre o tema, o que foi feito por meio de decisão monocrática, por expressa autorização do Plenário deste Tribunal. 3. Agravo regimental do qual não se conhece. (RE 632238 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)

Com efeito, é patente a ilegitimidade institucional da Defensoria Pública da União, que - manifestando recurso para este mesmo Órgão julgador para afrontar entendimento firmado no acórdão embargado - trespassa as faculdades que lhe cabem como *amicus curiae*, e também suas atribuições legais.

Outrossim, apenas a título de registro - pois o presente recurso não comporta conhecimento -, ainda que a Defensoria Pública tivesse representação processual, não seria possível a revisão da afetação ou da tese firmada, pois, conforme recente precedente da Corte Especial de minha relatoria, Edcl no REsp 1.250.739/PA, cuida-se de matéria preclusa, não havendo proveito/interesse imediato nem mesmo das partes a caracterizar o necessário interesse recursal para impugnação quanto ao ponto.

Nesse julgado, alinharei, *in verbis*:

3. Quanto à tese fixada, para fins do art. 543-C do CPC, é matéria preclusa, sendo certo que a embargante reconhece que, tanto o relator originário quanto o relator para o acórdão trouxeram "inúmeros precedentes, bem como diversas posições doutrinárias em ambos os sentidos".

Ademais, não se vislumbra qual proveito imediato a recorrente busca com referida tese recursal.

4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.